PROCESSO N.º 2078/02 PROTOCOLO N.º 5.301.310-4

PARECER N.º 06/03 APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DR. CAETANO MUNHOZ DA ROCHA – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 3944/02 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha – Ensino Fundamental, Médio e Normal, do Município de Paranaguá.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 1868/82 (cf. Parecer n.º 3454/02-CEF/SEED fl.68).

A Resolução n.º 1342/000 (cf. fl.3) autorizou o funcionamento do Ensino Médio no Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha – Ensino Fundamental e Médio, hoje denominado Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha – Ensino Fundamental, Médio e Normal, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2000.

O NRE de Paranaguá informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.64).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 129/02, o NRE de Paranaguá informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 213/00 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl.64).

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Paranaguá (cf.fl.67) e Parecer n.º 3454/02–CEF/SEED (cf.fl.68), opinamos pela concessão do reconhecimento e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2002, do Ensino Médio,

PROCESSO N.º 2078/02

do Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha – Ensino Fundamental, Médio e Normal, do Município de Paranaguá.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.

CLARA